

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 130 Edição - Areia Branca/RN, 05 de SETEMBRO de 2023.

GABINETE CIVIL/CPL

DECRETO Nº 026/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais no município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Areia Branca/RN combinado com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, art. 22; alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Lei Municipal Nº 1501, de 01 de abril de 2022 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social Municipal.

CONSIDERANDO os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que estabelece as diretrizes gerais para os Municípios regulamentarem a concessão dos benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a necessidade de reger o pagamento dos Benefícios Eventuais concedidos, pelo Município de Areia Branca/RN, no âmbito da Política de Assistência Social.

DECRETA:

Art. 1º - Os Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, são aqueles de caráter complementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município de Areia Branca contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 2º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes

princípios:

- I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 3º - No âmbito do Município de Areia Branca-RN, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio por morte;
- III – Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – Auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Art. 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - bens de consumo;
- II - em pecúnia.

Parágrafo Primeiro - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 5º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 130 Edição - Areia Branca/RN, 05 de SETEMBRO de 2023.

§ 1º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º - Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

Art. 6º - A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania dele.

Art. 7º - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º - O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Art. 9º - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo, que consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O enxoval será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê.

§ 3º - No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Areia Branca-RN e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ (meio) do salário mínimo nacional.

§ 4º - Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Areia Branca-RN, vierem a nascer em Areia Branca-RN e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 10º - As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS para acompanhamento, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que

trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no Município de Areia Branca, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – Declaração de nascido vivo – DNV, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde ou certidão de nascimento do recém-nascido se houver.

Art. 11º - O benefício eventual, na modalidade por morte, denominado Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§1º - O Benefício Eventual denominado Auxílio Funeral consiste no fornecimento da urna funerária, de velório e de sepultamento, e demais serviços inerentes a tal fim, e, excepcionalmente, traslado funerário.

§2º - O traslado funerário só será concedido mediante parecer social, quando o falecimento tiver ocorrido:

I – dentro dos limites do município de Areia Branca;

II – em outras cidades distantes até 300 km (trezentos quilômetros) de Areia Branca, nos seguintes casos:

a) residentes de Areia Branca vítimas de morte violenta ou

b) pacientes do SUS em tratamento de saúde, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12º - O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no Município de Areia Branca - RN;

II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ (um meio) do salário mínimo nacional vigente;

III – que estejam em situação de risco ou vulnerabilidade;

§1º - O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Areia Branca - RN, vierem a óbito nesse Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§2º - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições citadas pelo Município.

§3º - O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 130 Edição - Areia Branca/RN, 05 de SETEMBRO de 2023.

atendimento ininterrupto.

Art. 13º - O requerimento do Benefício Eventual Auxílio Funeral deverá ser apresentado logo após o óbito, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PARAGRAFO ÚNICO: As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II - Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do beneficiário;

III - Comprovante de residência no Município de Areia Branca - RN, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – Declaração de Óbito fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde (hospital);

Art. 14º - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 15º - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

f.1) decisões governamentais de reassentamento habitacional

f.2) decisões desocupação de área de risco;

g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Art. 16º - O público-alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Areia Branca - RN.

Art. 17º - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Art. 18º - O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

I - Cesta de alimentos para famílias com dificuldades de prover ou suprir a alimentação básica;

II- Segunda via de documentos pessoais (Certidão de nascimento ou casamento, RG e CPF);

III – Aluguel Provisório;

IV – Passagem rodoviária para imigrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de

origem ou à cidade mais próxima, distantes até 300 km (trezentos quilômetros) de Areia Branca, desde que seja identificado parentes visando o reestabelecimento dos vínculos familiares, e/ou o encaminhamento para instituições do Sistema de Garantia de Direitos e rede de atendimento do município de destino;

§ 1º - A emissão de passagens para cidades fora do Rio Grande do Norte somente será realizada quando visar a acudir interesse de crianças ou adolescentes, conforme indicado em parecer social;

§ 2º - Os benefícios emergenciais serão autorizados após o requerimento do interessado, e/ou encaminhamentos da rede de atendimento e expedição de relatório socioeconômico a ser feito por profissional vinculado ao setor de benefícios da Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 3º - O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel, limitados a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, de reassentamento de família em área de risco.

Art. 19º - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 130 Edição - Areia Branca/RN, 05 de SETEMBRO de 2023.

II – moradia que apresenta condições de risco;
III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
IV - situação de extrema pobreza;
V – fome;
VI – Famílias com indicativos de rupturas familiares;
VII – que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 (um meio) do salário mínimo nacional.

§1º - Os beneficiários deverão ser acompanhados por profissionais do CRAS ou CREAS para fins de elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar para superação de riscos e vulnerabilidades, o qual será avaliado para fins de concessão.

Art. 20º - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 21º - público-alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 22º - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 23º - Nas situações de calamidade pública a provisão do benefício eventual e emergencial ocorrerá na forma de:

I – articular a rede de políticas públicas e demais equipamentos sociais de apoio para prover as necessidades detectadas, em consonância com a Defesa Civil;
II – identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar, quando necessário, a população atingida;
III – articulação das ações de assistência social das áreas de riscos;
IV – promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso aos Benefícios Eventuais.

Parágrafo Único: Ao ser instalada a situação de Desastre ou

calamidade pública a Secretaria Municipal de Assistência Social criará o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências conforme prevê a Resolução Nº 12 do CNAS, de 11 de junho de 2013.

Art. 24º - A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social integrantes do CRAS, CREAS ou de programa específico.

Art. 25º - Os Benefícios Eventuais serão custeados com recursos do orçamento municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 26º - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Art. 27º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/2 (um meio) do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

§ 1º - prioridade para beneficiários de programas de transferência renda ou do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Art. 28º - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 29º - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 30º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município de Areia Branca - RN informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e formular, a cada ano, o valor dos benefícios instituídos por esta Lei que deverão constar na Lei Orçamentária deste Município.

Art. 31º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária, Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício Financeiro e suplementada com cofinanciamento estadual.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIII - Nº 130 Edição - Areia Branca/RN, 05 de SETEMBRO de 2023.

Art. 32º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areia Branca-RN, 5 de setembro de 2023.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita Municipal

RESOLUÇÃO Nº 014/2023

Aprova o Termo de Aceite do Cofinanciamento Estadual da Proteção Social Especial de Média Complexidade referente a 2022/2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Areia Branca/RN no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 842/96, de 21 de maio de 1996, alterada pela Lei 1.039/2006, de 28 de novembro de 2006, alterada pela lei nº 1.501/2022, de 01 de abril de 2022, publicada no dia 29 de maio de 2023 que trata da Lei municipal do SUAS ouvindo seu colegiado em **reunião ordinária no dia 11 de agosto de 2023.**

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Termo de aceite do Cofinanciamento Estadual para Proteção Social Especial de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social referente ao ano 2022/2023.

Ano	Recursos para Custeio	Recursos para Investimento	Valor total do Cofinanciamento
2022	R\$ 8.035,88	R\$ 11.464,12	R\$ 19.500,00
2023	R\$ 8.035,88	R\$ 11.464,12	R\$ 19.500,00
	R\$ 19.500,00	R\$ 19.500,00	R\$ 39.000,00

Art. 2º - Os recursos serão utilizados para execução em 2023 da seguinte forma: no **Projeto de Combate às violências contra crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e suas famílias, adolescentes em conflito com a lei, população de rua, LGBTQIA+**, nas seguintes finalidades:

Discrição	Valores
Locação de veículo com motorista (4 meses)	R\$ 16.071,76
Material permanente	R\$ 22.928,24
Total	R\$ 39.000,00

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Areia Branca/RN, 5 de setembro de 2023.

Edenia Galvão Azevedo

Presidente do CMAS